

## **A aplicação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo.**

The application of alternative measures to imprisonment in minor offenses.

Maria Eduarda Ferreira Antunes<sup>1</sup>

Renan Reis Hurtado de Almeida<sup>2</sup>

**Resumo:** O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural marcada pela superlotação crônica e pela incapacidade de promover a ressocialização dos condenados, cenário que torna indispensável repensar a resposta estatal aos crimes de menor potencial ofensivo. Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo, verificando sua eficácia prática no sistema penal brasileiro. Adotou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, em especial a Lei n.º 9.099/1995, a Lei n.º 12.403/2011 e o Pacote Anticrime de 2019, bem como de artigos científicos publicados entre 2023 e 2025. Os resultados demonstram que as medidas alternativas, quando adequadamente implementadas, fiscalizadas e acompanhadas de suporte institucional ao condenado, produzem resultados expressivamente superiores ao encarceramento de curta duração, revelando que a principal barreira à sua efetivação não reside na ineficiência intrínseca do instrumento, mas na precariedade da infraestrutura de execução penal, na resistência cultural punitivista dos operadores do direito e na ausência de políticas públicas integradas que confirmam substância ressocializadora às sanções impostas.

**Palavras-chave:** Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade; Crimes de Menor Potencial Ofensivo; Ressocialização; Superlotação Carcerária; Punitivismo.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail: ferreiraduda176@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2026. Orientador: Prof. Daniel Dirino.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. E-mail: renanreish06@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Una de Bom Despacho da rede Ânima de Educação. 2026. Orientador: Prof. Daniel Dirino.

**Abstract:** The Brazilian prison system faces a structural crisis marked by chronic overcrowding and the inability to promote the resocialization of convicts, a scenario that makes it essential to rethink the state response to crimes with less offensive potential. Therefore, the general objective of this work was to analyze the application of alternative measures to the custodial sentence in crimes with less offensive potential, verifying their practical effectiveness in the Brazilian criminal system. A bibliographic and documentary research methodology was adopted, with analysis of the relevant legislation, in particular Law No. 9,099/1995, Law No. 12,403/2011 and the 2019 Anti-Crime Package, as well as scientific articles published between 2023 and 2025. The results demonstrate that alternative measures, when properly implemented, supervised and accompanied by institutional support for the convicted person, produce results significantly superior to short-term incarceration, revealing that the main barrier to its implementation does not lie in the intrinsic inefficiency of the instrument, but in the precariousness of the criminal execution infrastructure, in the punitive cultural resistance of legal operators and in the absence of integrated public policies that provide a resocializing substance to the sanctions imposed.

**Keywords:** Alternative Measures to the Deprivation of Liberty Sentence; Crimes of Minor Offensive Potential; Resocialization; Prison Overcrowding; Punitivism.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atravessa uma crise estrutural de longa data, marcada pela superlotação crônica e pela incapacidade do Estado de promover a ressocialização dos indivíduos. Segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, o Brasil registra um déficit superior a 170 mil vagas prisionais, com uma população de aproximadamente 663 mil detentos distribuídos em pouco menos de 490 mil vagas disponíveis (Brasil, 1988). Esse desequilíbrio estrutural não apenas viola os preceitos constitucionais de dignidade da pessoa humana, como também alimenta um ciclo de violência, precariedade e reincidência que compromete a efetividade da sanção penal.

Diante de um cenário adverso, se torna indispensável repensar os mecanismos de resposta estatal ao crime, sobretudo quando se trata de infrações de menor gravidade, sendo assim, o encarceramento, por si só, não tem demonstrado capacidade de cumprir as funções preventiva e educativa que se espera da pena. Ao contrário, a exposição de condenados por delitos leves ao ambiente carcerário frequentemente agrava sua situação social, profissional e familiar, tornando ainda mais difícil o processo de reinserção após o cumprimento da pena.

Nesse contexto, as medidas alternativas à pena privativa de liberdade emergem como instrumentos fundamentais de modernização do sistema penal. O ordenamento jurídico brasileiro oferece um arcabouço normativo sólido para sua aplicação, como a reforma do Código Penal de 1984 já admitia a substituição da pena por restritivas de direitos; a Lei n.º

9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Criminais, com mecanismos como a transação penal e a suspensão condicional do processo; e, mais recentemente, a Lei n.º 12.403/2011 e o Pacote Anticrime de 2019 ampliaram as possibilidades de aplicação de cautelares diversas da prisão (Brasil, 1940; Brasil, 1995; Brasil, 2011; Brasil, 2019). Sendo assim, tais dispositivos evidenciam um movimento legislativo em direção à proporcionalidade punitiva e à valorização de alternativas mais humanas e eficazes.

A relevância do tema se confirma quando se analisa a eficácia comparativa entre o encarceramento e as penas alternativas. Os estudos realizados por Francisco, Soledade e Ferreira Júnior (2025), mencionam que indivíduos submetidos a medidas como a prestação de serviços à comunidade ou a suspensão condicional do processo apresentam índices de reincidência significativamente menores do que aqueles que cumprem penas privativas de liberdade em regime fechado. Além disso, Santos, Silva e Nunes (2024), dizem que do ponto de vista econômico, as penas alternativas demandam menor investimento público, ao mesmo tempo em que permitem ao condenado preservar seus vínculos familiares, profissionais e sociais, fatores essenciais para a ressocialização efetiva.

Apesar de todo o potencial das medidas alternativas, sua aplicação na prática ainda encontra obstáculos consideráveis, logo, a ausência de uma estrutura estatal adequada para fiscalizar o cumprimento dessas penas, aliada à resistência cultural de parcela do operariado jurídico e da sociedade em geral, limita o alcance desses instrumentos. Portanto, há uma distância entre o que a legislação prevê e o que efetivamente se concretiza no cotidiano da justiça criminal brasileira, o que justifica a necessidade de aprofundar o debate acadêmico sobre o tema.

Diante desse panorama, surgiu a seguinte problemática: em que medida as medidas alternativas à pena privativa de liberdade, aplicadas nos crimes de menor potencial ofensivo, realmente cumprem seu papel no sistema penal brasileiro, no que diz respeito à redução da reincidência, ao alívio da superlotação carcerária e à promoção da ressocialização do condenado?

A hipótese central do trabalho é a de que a aplicação das medidas alternativas nos crimes de menor potencial ofensivo é mais eficaz do que o encarceramento de curta duração, desde que acompanhada de fiscalização adequada e de uma política de execução penal estruturada. Gagliardi e Medina (2024) e Bonfim e Farias (2023) indicam que, quando corretamente implementadas, essas medidas cumprem de forma mais satisfatória as funções preventiva e educativa do direito penal, contribuindo para a redução dos índices de reincidência e para um sistema de justiça criminal mais proporcional e humanizado.

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a aplicação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo, verificando sua eficácia prática no sistema penal brasileiro. Logo, os objetivos específicos delineados foram: examinar o marco normativo que fundamenta a adoção dessas medidas; avaliar sua eficácia na redução da reincidência e no alívio da superlotação carcerária; e identificar os principais desafios e possibilidades para sua efetivação no âmbito da justiça criminal.

## **2 O MARCO NORMATIVO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A construção normativa das medidas alternativas à pena privativa de liberdade no Brasil resulta de um processo legislativo gradual, iniciado de forma mais concreta com a reforma do Código Penal de 1984. Essa reforma introduziu as penas restritivas de direitos como substitutivas da prisão, consolidando, ainda que de forma incipiente, a ideia de que o encarceramento não deveria ser a única resposta estatal ao ato ilícito. A partir desse momento, o legislador passou a reconhecer que a proporcionalidade punitiva exige a adequação da sanção à gravidade concreta da conduta, e não a aplicação automática da prisão como resposta padronizada a toda e qualquer infração penal (Brasil, 1984).

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 1940, art. 44).

Esse movimento de modernização penal evidencia uma ruptura importante com a lógica meramente retributiva que historicamente orientou o direito criminal brasileiro. Ao estabelecer a substitutividade das penas, o legislador sinalizou que a prisão deve ser reservada para situações em que a gravidade do delito e a periculosidade do agente realmente a justifiquem. Para crimes de menor gravidade, a resposta proporcional demanda instrumentos que, ao mesmo tempo, responsabilizem o indivíduo e preservem sua capacidade de reintegração social.

### **2.1 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI N.º 9.099/1995**

Um marco decisivo na consolidação das medidas alternativas foi a promulgação da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No âmbito penal, essa lei criou mecanismos processuais específicos voltados ao tratamento dos crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos como aqueles cuja pena máxima não supere dois anos. Dentre os institutos introduzidos, destacam-se a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, todos orientados pelo princípio da intervenção mínima do Estado e pela busca de soluções consensuais ao conflito penal (Brasil, 1995).

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. [...] Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz (BRASIL, 1995, p. 1).

A transação penal, em especial, representa uma das inovações mais expressivas desse diploma legal. Por meio dela, o Ministério Público pode propor ao autuado, antes mesmo do oferecimento da denúncia, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Segundo Francisco, Soledade e Ferreira Júnior (2025), esse mecanismo opera uma verdadeira desjudicialização do conflito penal de baixa complexidade, evitando a estigmatização decorrente do processo criminal e reduzindo significativamente os índices de reincidência entre aqueles que se submetem ao instituto.

A lógica subjacente à transação penal guarda coerência com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, previstos nos artigos 1.º, inciso III, e 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Ao evitar o aprisionamento desnecessário de indivíduos que praticaram infrações de pequena monta, o Estado age de forma mais condizente com seu dever constitucional de promover a ressocialização, e não apenas punir. Trata-se, portanto, de um instituto que articula eficiência processual e humanização da resposta penal, o que o torna particularmente relevante para a racionalização do sistema de justiça criminal.

No que concerne à suspensão condicional do processo, trata-se de instituto que permite ao acusado, cumpridos os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, suspender a persecução penal por um período determinado, ao qual se vincula o cumprimento de determinadas condições impostas pelo juízo. Bonfim e Faria (2023) destacam que a suspensão condicional do processo tem se mostrado um instrumento eficaz na promoção da

responsabilização do agente sem as consequências devastadoras do encarceramento, contribuindo para a manutenção de seus vínculos laborais e familiares durante o período probatório.

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995, p. 1).

Compreender a suspensão condicional do processo como mero favor legal seria um equívoco conceitual. Trata-se, na verdade, de um mecanismo de política criminal fundado na compreensão de que o processo penal, por si só, já impõe ao acusado um gravame de natureza social e econômica que pode ser desproporcional em relação à infração praticada. Nesse sentido, o instituto funciona como um filtro de proporcionalidade dentro do sistema de justiça criminal, operando a seleção dos casos que efetivamente demandam a resposta penal plena daqueles que podem ser tratados por vias menos gravosas e igualmente eficazes.

## 2.2 A LEI N.º 12.403/2011 E O PACOTE ANTICRIME DE 2019: AMPLIAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O percurso normativo das alternativas penais teve seu escopo significativamente ampliado com o advento da Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011, que alterou substancialmente o regime das medidas cautelares no Código de Processo Penal. Antes de sua promulgação, o sistema cautelar brasileiro era notoriamente binário: ou se decretava a prisão preventiva, ou se concedia a liberdade plena ao acusado. A nova legislação rompeu com essa lógica, introduzindo um rol de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, entre as quais se incluem o monitoramento eletrônico, a proibição de acesso a determinados lugares e o recolhimento domiciliar noturno (Brasil, 2011).

São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecer periodicamente em juízo;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca;
- V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga;
- VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira;

- VII – internação provisória do acusado;
- VIII – fiança;
- IX – monitoramento eletrônico (BRASIL, 2011, p. 1).

A importância dessa reforma reside no reconhecimento expresso de que a prisão preventiva deve ser adotada como medida excepcional, somente quando as medidas menos gravosas se mostrarem insuficientes para a tutela da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Gagliardi e Medina (2024) apontam que a introdução desse catálogo de alternativas cautelares representou um avanço significativo na conformação do processo penal brasileiro ao princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que afastou a prisão processual de sua função implícita de antecipação punitiva.

A transformação promovida pela Lei n.º 12.403/2011 também pode ser lida como uma resposta legislativa à crise do sistema prisional. Ao diversificar os instrumentos de controle cautelar, o legislador reconheceu que o problema da superlotação carcerária não decorre apenas do excesso de condenações definitivas, mas também do uso excessivo e muitas vezes desnecessário da prisão processual. Portanto, a efetividade das medidas cautelares alternativas depende não apenas de sua previsão legal, mas da incorporação real dessa lógica por parte de juízes e membros do Ministério Público, o que ainda representa um desafio cultural significativo no cotidiano forense.

Com a promulgação da Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada Pacote Anticrime, o marco normativo das alternativas penais passou por nova revisão. Dentre as alterações relevantes ao tema, o diploma legal reforçou as balizas para o uso da prisão preventiva e introduziu parâmetros mais rigorosos para sua fundamentação, fortalecendo indiretamente a preferência pelas medidas cautelares alternativas. Santos, Silva e Nunes (2024) observam que, apesar das contradições presentes no texto legal, o Pacote Anticrime trouxe uma tendência de racionalização do uso da prisão no estágio processual, o que impacta positivamente na efetividade das penas alternativas como resposta proporcional aos crimes de menor gravidade.

A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar [...] e deverá ser fundamentada e revisada pelo juiz ou tribunal que a decretou, de ofício ou mediante requerimento das partes, a cada 90 (noventa) dias, devendo ser imediatamente relaxada se o fundamento que a determinou não mais existir (BRASIL, 2019, p. 1).

Analisando o conjunto das reformas empreendidas ao longo das últimas décadas, é possível identificar uma linha de progressão normativa que aponta, ainda que de modo não linear, para a consolidação das medidas alternativas como pilar do sistema penal brasileiro.

Essa trajetória não deve ser compreendida como uma concessão leniente ao infrator, mas como a expressão de uma política criminal madura, que reconhece os limites do encarceramento e busca instrumentos de resposta mais eficazes, humanos e condizentes com os valores constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

### **3 EFICÁCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS: REINCIDÊNCIA, SUPERLOTAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO**

O debate acerca da eficácia das medidas alternativas à pena privativa de liberdade não se encerra na análise do marco normativo que as fundamenta, pois, a consolidação desses instrumentos como resposta penal legítima e eficiente depende, sobretudo, da verificação de seus resultados práticos no enfrentamento dos problemas estruturais que historicamente marcam o sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, a literatura especializada tem se dedicado a examinar os efeitos concretos das penas alternativas sobre a reincidência criminal, a superlotação carcerária e o processo de ressocialização do condenado, reconhecendo nesses três eixos os principais indicadores de desempenho de qualquer política de execução penal que se pretenda racional, proporcional e comprometida com os valores constitucionais da dignidade humana e da individualização da pena (Francisco; Soledade; Ferreira Júnior, 2025; Santos; Silva; Nunes, 2024).

#### **3.1 REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA E IMPACTO NA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA**

Um dos argumentos mais consistentes em favor das medidas alternativas reside na sua capacidade de reduzir os índices de reincidência criminal quando comparadas ao encarceramento de curta duração. Francisco, Soledade e Ferreira Júnior (2025) constataram que indivíduos submetidos a penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, apresentam índices de reincidência significativamente inferiores àqueles registrados entre condenados que cumpriram penas privativas de liberdade em regime fechado, especialmente quando o período de encarceramento é curto e desprovido de qualquer programa de reintegração estruturado.

Esse dado empírico revela uma incongruência profunda no modo como o sistema penal brasileiro historicamente tratou a pequena criminalidade. Ao encarcerar indivíduos condenados por crimes de menor potencial ofensivo, o Estado não apenas submete esses

sujeitos a um ambiente que favorece a criminalização progressiva, como também desperdiça recursos públicos em uma intervenção que, além de desproporcional, se mostra contraproducente. A lógica punitiva exacerbada, longe de inibir a reiteração delitiva, frequentemente a intensifica ao cortar os vínculos sociais e produtivos do condenado e ao inseri-lo em redes de sociabilidade carcerária que favorecem a perpetuação da carreira criminosa.

No que tange ao problema da superlotação carcerária, os efeitos da aplicação ampliada das medidas alternativas são igualmente relevantes. Santos, Silva e Nunes (2024) demonstram que a canalização de crimes de menor potencial ofensivo para os mecanismos previstos na Lei n.º 9.099/1995 e nas demais legislações correlatas contribui para a diminuição do fluxo de ingresso no sistema prisional, aliviando, ainda que de forma gradual, o déficit crônico de vagas. Além disso, do ponto de vista econômico, as penas alternativas demandam investimento público significativamente menor do que a manutenção de um preso no sistema carcerário convencional, o que representa um argumento adicional em favor de sua expansão.

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [...] Considera-se infração de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995, p. 1).

O alívio da superlotação carcerária não deve ser encarado como efeito meramente quantitativo. A redução do número de presos impacta diretamente nas condições de cumprimento de pena daqueles que efetivamente precisam estar encarcerados, melhorando, em tese, as possibilidades de tratamento penitenciário e de cumprimento das finalidades previstas na Lei de Execução Penal. Trata-se, portanto, de um efeito sistêmico que transcende o caso individual e impacta positivamente a racionalidade e a humanidade do conjunto do sistema de execução penal brasileiro.

### 3.2 RESSOCIALIZAÇÃO E DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

A ressocialização figura como a finalidade mais ambiciosa atribuída às medidas alternativas e, ao mesmo tempo, a mais desafiadora de se concretizar. Isso porque ela não depende apenas da adequação da sanção imposta, mas de um conjunto de políticas públicas

que acompanhem o cumprimento da pena e garantam ao condenado as condições mínimas para que possa reconstruir sua vida social e profissional. Bonfim e Faria (2023) apontam que medidas como a prestação de serviços à comunidade, quando adequadamente fiscalizadas e inseridas em um contexto de suporte institucional, cumprem um papel ressocializador muito superior ao que se obtêm com a prisão de curta duração, ao fomentar o senso de responsabilidade social do condenado sem romper seus vínculos com a comunidade.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (BRASIL, 1940, p. 1).

O potencial ressocializador das medidas alternativas, porém, não se realiza de forma automática. Sua concretização pressupõe uma estrutura de monitoramento e acompanhamento que, na prática brasileira, ainda se mostra deficiente. A ausência de varas especializadas na execução das penas alternativas, a precariedade dos sistemas de fiscalização e a falta de integração entre o poder judiciário e os órgãos de assistência social constituem obstáculos reais que comprometem a efetividade desses instrumentos. Sem o devido acompanhamento, a pena alternativa corre o risco de se tornar uma sanção puramente formal, destituída do conteúdo ressocializador que justifica sua existência.

Além dos obstáculos estruturais, há uma dimensão cultural que não pode ser ignorada. Gagliardi e Medina (2024) observam que parte considerável dos operadores do direito ainda mantêm uma relação de desconfiança em relação às medidas alternativas, compreendendo-as como sinais de impunidade e não como instrumentos legítimos de política criminal. Esse viés punitivista, fortemente arraigado na cultura jurídica brasileira, influencia a forma como magistrados e membros do Ministério Público interpretam e aplicam as normas que regem a substitutividade das penas, resultando, em muitos casos, em uma preferência implícita pelo encarceramento mesmo quando a legislação e as circunstâncias do caso concreto apontariam em sentido contrário.

Superar essa resistência cultural demanda um esforço contínuo de formação e sensibilização dos profissionais do direito, aliado a uma política criminal consistente e dotada de recursos suficientes para estruturar a execução das medidas alternativas. A mera existência de previsão legal não é suficiente para garantir a efetividade de qualquer instituto jurídico; é preciso que o sistema como um todo esteja orientado por uma racionalidade que enxergue na

pena um instrumento de transformação social e não apenas de repressão. A mudança de paradigma necessária não é apenas legislativa, mas epistemológica: trata-se de repensar o lugar da pena e da justiça criminal na construção de uma sociedade mais justa e menos violenta.

Por fim, é imprescindível reconhecer que a efetividade das medidas alternativas está diretamente condicionada à capacidade do Estado de oferecer ao condenado condições reais de ressocialização. Isso implica investimento em programas de assistência social, acesso a trabalho e educação, suporte psicológico e acompanhamento individualizado durante o período de cumprimento da pena. Sem essa estrutura de suporte, mesmo o instituto mais bem desenhado normativamente corre o risco de se esvaziar na prática. Portanto, a consolidação das medidas alternativas como resposta eficaz aos crimes de menor potencial ofensivo exige, antes de tudo, uma aposta corajosa e estruturada do Estado na possibilidade real de transformação do indivíduo em conflito com a lei.

#### **4 DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS NO BRASIL**

A existência de um marco normativo robusto e de evidências empíricas favoráveis às medidas alternativas não é suficiente, por si só, para garantir a sua efetivação no cotidiano da justiça criminal brasileira. Entre a letra da lei e a realidade forense, há uma distância que só pode ser superada mediante a análise honesta dos obstáculos que persistem e o delineamento de caminhos concretos para superá-los. Este capítulo, portanto, dedica-se a examinar os principais entraves institucionais e culturais que limitam a aplicação das medidas alternativas nos crimes de menor potencial ofensivo, bem como as perspectivas que se apresentam para a consolidação desses instrumentos como resposta penal prioritária a esse segmento da criminalidade.

##### **4.1 ENTRAVES INSTITUCIONAIS E CULTURAIS À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS**

A aplicação das medidas alternativas no Brasil encontra, em primeiro lugar, um obstáculo de ordem estrutural: a ausência de aparato estatal suficiente para fiscalizar o cumprimento dessas sanções de forma regular e individualizada. Gagliardi e Medina (2024) demonstram que a precariedade dos sistemas de monitoramento compromete diretamente a

credibilidade das penas alternativas perante os operadores do direito, na medida em que a percepção de descumprimento impune das condições impostas reforça o argumento punitivista de que essas sanções carecem de efetividade prática.

Essa percepção, contudo, mais do que revelar uma falha intrínseca dos institutos alternativos, evidencia uma falha do Estado na construção da infraestrutura necessária para implementá-los adequadamente. Atribuir às medidas alternativas a responsabilidade pelo seu próprio descumprimento é inverter a lógica: o problema não reside no instrumento jurídico, mas na ausência de investimento público em varas de execução penal especializadas, em equipes multidisciplinares de acompanhamento e em sistemas integrados de monitoramento. Sem essa estrutura, qualquer sanção penal, e não apenas as alternativas, estará fadada a perder credibilidade e eficácia.

Gontijo (2024), ao analisar os impactos do Pacote Anticrime no sistema de penas privativas de liberdade, observa que as alterações trazidas pela Lei n.º 13.964/2019 não foram suficientes para promover uma mudança cultural efetiva entre os operadores do direito, na medida em que a preferência pelo encarceramento permanece arraigada mesmo diante do fortalecimento normativo das medidas cautelares alternativas. Dessa forma, há uma distância significativa entre o que o texto legal prescreve e o que a prática forense efetivamente realiza, o que indica que o problema não é apenas de previsão normativa, mas de postura institucional dos atores do sistema de justiça criminal.

Essa constatação reforça a tese de que as reformas legislativas, embora necessárias, são insuficientes quando desacompanhadas de processos sólidos de formação e sensibilização dos profissionais do direito, sendo assim, o punitivismo, enquanto orientação ideológica, é mais resistente à mudança do que qualquer dispositivo legal, precisamente porque opera no campo das convicções e dos hábitos decisórios, e não apenas no campo das normas. Transformar essa cultura exige esforço continuado, investimento institucional e a construção de uma nova racionalidade penal capaz de conciliar a responsabilização do infrator com o respeito à sua dignidade e ao seu potencial de transformação.

A dimensão cultural do problema é igualmente determinante. Francisco, Soledade e Ferreira Júnior (2025) apontam que o punitivismo, enquanto orientação ideológica que associa severidade punitiva à eficiência do sistema de justiça criminal, ainda exerce influência significativa sobre as decisões judiciais no Brasil, levando parte da magistratura a enxergar nas penas alternativas uma resposta insuficiente ao delito, independentemente do que a lei e os dados empíricos indicam. Esse comportamento judicial é agravado pela pressão social por

respostas punitivas mais visíveis, frequentemente amplificada pela mídia e por discursos políticos que equiparam a segurança pública ao aumento do encarceramento.

O enfrentamento desse viés cultural exige a reformulação dos currículos de formação jurídica, com a incorporação sólida de criminologia crítica, política criminal comparada e sociologia do encarceramento nas grades das faculdades de direito e nos programas de capacitação da magistratura e do Ministério Público. Uma cultura jurídica que compreenda a pena como instrumento de transformação social, e não de mera retribuição, é condição imprescindível para que as medidas alternativas sejam aplicadas com a regularidade e a seriedade que a legislação prevê e que a realidade prisional exige.

Maciel, Maciel e Lelis (2024), em estudo comparado entre os sistemas penais brasileiro e norueguês, demonstram que a eficácia das penas alternativas está diretamente condicionada à existência de uma infraestrutura institucional adequada e de uma cultura jurídica que sustente a preferência por essas sanções. Os autores constatam que, na Noruega, o suporte social e institucional às medidas alternativas contribui para índices de reincidência muito inferiores aos registrados no Brasil, o que evidencia que o problema brasileiro não é a ineficiência intrínseca das penas alternativas, mas a precariedade das condições em que são implementadas.

A comparação internacional é instrutiva precisamente porque desfaz o argumento de que as penas alternativas são incapazes de produzir resultados satisfatórios, logo, quando o Estado investe na estrutura de execução, na capacitação dos profissionais e no suporte ao condenado, os resultados são expressivos. O fracasso das medidas alternativas no Brasil, onde ele ocorre, é essencialmente um fracasso de implementação e não do modelo em si. Reconhecer essa distinção é fundamental para que o debate político-criminal não desperdice instrumentos eficazes por conta de uma execução deficiente e evitável. Dessa forma, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, 1984, p. 1).

O dispositivo transcrito consagra a ressocialização como finalidade legal da execução penal, o que torna constitucionalmente incoerente a preferência pelo encarceramento em situações em que as medidas alternativas se mostram igualmente ou mais eficazes na promoção dessa finalidade. Reconhecer a força normativa desse dispositivo implica compreender que o juiz que opta pelo encarceramento, quando a lei autoriza a pena alternativa, não está apenas fazendo uma escolha punitiva; está, em certa medida, contrariando o objetivo legal da própria execução penal.

Outro entrave significativo diz respeito à falta de integração entre o sistema de justiça criminal e as políticas públicas de assistência social. Bonfim e Faria (2023) observam que, em grande parte dos casos, o cumprimento das medidas alternativas ocorre sem qualquer suporte institucional ao condenado, seja em termos de orientação psicossocial, encaminhamento ao mercado de trabalho ou acesso a serviços de saúde e educação. Essa ausência de suporte reduz sensivelmente o potencial ressocializador das sanções alternativas e aproxima sua execução prática de uma mera obrigação formal, esvaziada de conteúdo transformador.

Superar esses entraves institucionais demanda mais do que reformas legislativas pontuais, sendo necessária uma reorientação estratégica das políticas de segurança pública e justiça criminal, que reconheça explicitamente as medidas alternativas como instrumento prioritário de resposta aos crimes de menor potencial ofensivo e lhes destine recursos orçamentários adequados. A racionalização do sistema penal não é uma pauta de favoráveis ao crime; é uma exigência de ciência, de economia pública e de respeito aos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

#### 4.2 PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS

Diante dos obstáculos mapeados, torna-se fundamental identificar os caminhos concretos que a literatura especializada e a própria experiência comparada apontam para a consolidação das medidas alternativas no sistema penal brasileiro. Santos, Silva e Nunes (2024) sustentam que a criação de centrais integradas de monitoramento das penas alternativas, articuladas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos de assistência social, representa um dos avanços estruturais mais relevantes para garantir a efetividade dessas sanções, ao permitir o acompanhamento individualizado do condenado e a intervenção rápida nos casos de descumprimento das condições impostas.

A experiência de estados que implantaram esses modelos de gestão integrada revela que a regularidade do acompanhamento não apenas aumenta o índice de cumprimento das penas alternativas, como também gera dados sistemáticos sobre os perfis dos condenados e as condições socioeconômicas que influenciam a reincidência, informações essenciais para o aprimoramento contínuo das políticas de execução penal. Um sistema que monitora, aprende e se adapta é substancialmente mais eficaz do que aquele que se limita a aplicar a sanção sem qualquer acompanhamento posterior.

No plano normativo, Francisco, Soledade e Ferreira Júnior (2025) destacam que a ampliação do rol de infrações consideradas de menor potencial ofensivo, combinada com o

fortalecimento dos mecanismos de desjudicialização, pode contribuir significativamente para a redução da pressão sobre o sistema prisional sem comprometer a resposta estatal ao crime. Reformas nesse sentido demandam, contudo, consenso político e coragem legislativa para resistir à tendência expansionista do direito penal, que historicamente tem operado mais no sentido da criminalização do que da despenalização.

Paiva (2015), ao examinar o processo de antimodernização do direito penal brasileiro entre 1984 e 1990, demonstra que o movimento expansionista da legislação penal no país não é uma resposta técnica à criminalidade, mas um fenômeno político-ideológico que opera por meio do populismo penal, no qual legisladores escolhem penalidades mais severas pela sua popularidade eleitoral, e não pela sua eficácia comprovada no combate ao crime. Essa dinâmica histórica é um dos principais fatores que dificultam a consolidação das medidas alternativas como política criminal prioritária, pois qualquer movimento despenalizador enfrenta resistência política estrutural.

Compreender o populismo penal como fenômeno político estrutural permite entender por que as reformas que ampliam as medidas alternativas tendem a ser mais lentas e tortuosas do que aquelas que enrijecem as penas. O legislador que propõe a despenalização enfrenta o ônus político de ser associado à impunidade, mesmo quando a ciência criminal aponta na direção contrária.

Sendo assim, superar essa armadilha discursiva demanda não apenas vontade política, mas também uma sociedade informada, capaz de compreender que punir com proporcionalidade não é punir menos: é punir melhor.

A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o disposto no § 6.º deste artigo, e o juiz deverá avaliar a necessidade de manter ou, se o caso, impor outra medida cautelar, não podendo subsistir a prisão se ela se tornar desnecessária no curso do processo (BRASIL, 2011, p. 1).

O dispositivo reforça o caráter subsidiário da prisão no ordenamento processual penal brasileiro, determinando ao magistrado o dever de revisar continuamente a necessidade da medida mais gravosa. Essa lógica de subsidiariedade, quando levada a sério pelos operadores do direito, funciona como um mecanismo permanente de racionalização do encarceramento, criando espaço para a progressiva substituição da prisão por alternativas mais adequadas às circunstâncias concretas do caso e ao perfil do condenado.

Gagliardi e Medina (2024) apontam, ainda, que a institucionalização de programas de justiça restaurativa, articulados às medidas alternativas previstas nos Juizados Especiais

Criminais, representa uma das fronteiras mais promissoras para a modernização do sistema de justiça criminal brasileiro. A justiça restaurativa, ao promover o diálogo entre vítima, ofensor e comunidade, desloca o foco da pena da repressão para a reparação do dano e para a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo delito, cumprindo, de forma mais completa, as finalidades preventivas e ressocializadora que o direito penal proclama.

Andrade (2023), ao analisar as contribuições e limitações da justiça restaurativa para a ressocialização do infrator no contexto brasileiro, aponta que a adoção de práticas restaurativas articuladas às medidas alternativas dos Juizados Especiais Criminais produz resultados expressivamente melhores do que o sistema retributivo convencional, sobretudo nos critérios de satisfação das vítimas, de vinculação comunitária do condenado e de redução da reincidência. No entanto, que tais resultados dependem da existência de profissionais capacitados para conduzir os processos restaurativos e de uma estrutura institucional mínima que dê suporte às práticas adotadas.

A ressalva de Andrade (2023) é precisa e converge com a análise empreendida ao longo deste capítulo: a justiça restaurativa não é uma solução mágica, mas um instrumento poderoso quando devidamente implementado. Assim como as medidas alternativas em geral, ela só cumpre suas promessas quando é tratada com seriedade institucional, e não como mera formalidade processual.

O que os dados e a literatura especializada indicam, de forma consistente, é que o investimento nessa direção é compensador tanto do ponto de vista humano quanto do ponto de vista econômico e social, reforçando o argumento central deste trabalho: é possível responder ao crime com eficácia, humanidade e proporcionalidade, sem recorrer ao encarceramento como primeira e única resposta.

A efetivação das medidas alternativas à pena privativa de liberdade, portanto, não depende de uma única medida ou de uma reforma isolada, ela resulta de um conjunto articulado de ações que envolvem investimento em infraestrutura judiciária, formação continuada dos operadores do direito, integração interinstitucional, reformas legislativas orientadas pela evidência e mudança cultural profunda na forma como a sociedade e o Estado brasileiro compreendem o lugar da pena no projeto de justiça criminal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do marco normativo evidenciou que o ordenamento jurídico nacional construiu, ao longo das últimas décadas, um arcabouço legislativo progressivamente orientado

pela proporcionalidade punitiva, materializado na reforma do Código Penal de 1984, na Lei n.º 9.099/1995, na Lei n.º 12.403/2011 e no Pacote Anticrime de 2019. Esses diplomas consagraram instrumentos como a transação penal, a suspensão condicional do processo e as cautelares diversas da prisão, consolidando a premissa de que o encarceramento deve ser reservado para situações em que nenhuma alternativa menos gravosa se mostrar suficiente.

A investigação dos efeitos práticos das medidas alternativas demonstrou que, quando devidamente implementadas, essas sanções apresentam resultados superiores ao encarceramento de curta duração nas três dimensões examinadas. Dessa forma, a presente pesquisa indicou que a redução significativa da reincidência, alívio do déficit crônico de vagas prisionais e maior potencial ressocializador, especialmente por preservarem os vínculos familiares, laborais e sociais do condenado.

Dessa forma, notou-se que as medidas alternativas à pena privativa de liberdade são mais eficazes do que o encarceramento de curta duração nos crimes de menor potencial ofensivo, desde que acompanhadas de fiscalização adequada, suporte institucional ao condenado e uma política criminal estruturada. Superar os entraves identificados, como a resistência cultural punitivista, a insuficiência da infraestrutura de execução e o populismo penal no plano legislativo, é condição indispensável para que esses instrumentos deixem de ser uma promessa normativa e se convertam em uma realidade capaz de promover justiça com proporcionalidade, humanidade e efetiva ressocialização.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Kerlly Ferreira de. **Contribuições e limitações da justiça restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas: uma análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil**. 2023. 43 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/7269>. Acesso em: 10 abr. 2026.
- BONFIM, P. R; FARIA, K. D. S. Estado penal e medidas alternativas: eficácia da prestação de serviço à comunidade. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 10, n. 2, p. 225-240, 2023. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9222>. Acesso em: 2 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/lei/l12403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/l12403.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210cons.htm). Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 22 jun. 2025.

FRANCISCO, K. N. C.; SOLEDADE, Y. G. B.; FERREIRA JÚNIOR, A. C. Medidas alternativas à prisão: caminhos para redução da reincidência e reintegração social. **Revista JurES**, Vitória, v. 18, n. 33, p. 1-15, jun. 2025. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/download/3534/2984/6975>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GAGLIARDI, R.; MEDINA, P. Execução das penas alternativas: análise gerencial e criminológica. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2403, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202403>. Acesso em: 3 ago. 2025.

GONTIJO, Rodrigo Vidal Cardoso. Impacto do Pacote Anticrime no sistema de penas privativas de liberdade no Código Penal brasileiro. **Revista FT**, Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas, v. 28, ed. 134, mai. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/impactodo-pacote-anticrime-no-sistema-de-penas-privativas-de-liberdade-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MACIEL, A. C. N.; MACIEL, F. B.; LELIS, H. R. Penas alternativas como solução para o sistema carcerário: um estudo comparado entre Brasil e Noruega. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 10, n. 12, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17584>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2015.tde-31012017-162325>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SANTOS, L. C. G; SILVA R. A., NUNES, S. F. M. A eficiência das penas restritivas de direitos como pena alternativa à prisão. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Montes Claros, v. 4, n. 1, p. 55-70, 2024. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2317>. Acesso em: 15 set. 2025.